



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10435.002849/2008-27
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-01.332 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de outubro de 2011
Matéria IRPF
Recorrente ARTUR DE OLIVEIRA GUIMARÃES NETO
Recorrida DRJ-RECIFE/PE

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2007

Ementa: RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de apelo, contra decisão de autoridade julgadora de primeira instância, quando formalizado depois de decorrido o prazo regulamentar de trinta dias da ciência da decisão recorrida.

Recurso não conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado Por unanimidade não conhecer do recurso por intempestividade.

Assinatura digital
Francisco Assis de Oliveira Júnior – Presidente

Assinatura digital
Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator

EDITADO EM: 27/10/2011

Participaram da sessão: Francisco Assis Oliveira Júnior (Presidente), Pedro Paulo Pereira Barbosa (Relator), Eduardo Tadeu Farah, Rodrigo Santos Masset Lacombe, Gustavo Lian Haddad e Rayana Alves de Oliveira França.

Relatório

ARTUR DE OLIVEIRA GUIMARÃES NETO interpôs recurso voluntário contra acórdão da DRJ-RECIFE/PE (fls. 308) que julgou procedente lançamento, formalizado por meio do auto de infração de fls. 02/08, para exigência de Imposto sobre Renda de Pessoa Física – IRPF, referente ao exercício de 2007, no valor de R\$ 104.275,33, acrescido de multa de ofício e de juros de mora, perfazendo um crédito tributário total lançado de R\$ 198.967,74.

A infração que ensejou o lançamento foi a omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origens não comprovadas, conforme detalhadamente descrito no auto de infração.

O Contribuinte impugnou o lançamento e alegou, em síntese, que os rendimentos declarados justificariam, em parte, os depósitos bancários e que não foram desconsiderados os depósitos de valores individuais inferiores a R\$ 12.000,00, que totalizariam menos de R\$ 80.000,00, como determina o art. 41, § 3º da Lei nº 9.430, de 1996.

Argumenta que depósitos bancários não constituem renda, devendo ser apenas o ponto de partida da investigação do Fisco. Aduz que os dados da CPMF não poderiam ser utilizados como parâmetro para a Fiscalização e contesta a aplicação da taxa de juros calculada com base na Selic.

Sobre as origens dos depósitos, reitera que os rendimentos declarados justificariam parte, e refere-se a movimentações financeiras das empresas Edvonaldo Móveis Eletrodomésticos e Grupo Tarraf, que explicariam outra parte dos depósitos.

A DRJ-RECIFE/PE julgou procedente o lançamento com base nas considerações a seguir resumidas. Inicialmente, sobre os dados da CPMF, a DRJ observou que o procedimento tem previsão legal e sobre a possibilidade do lançamento com base em depósitos bancários, destacou que o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996 expressamente autoriza o procedimento.

Relativamente às alegadas origens para os depósitos, anotou que tais origens devem ser comprovadas de forma individualizada e diz que o Contribuinte limitou-se a indicar, de forma genérica, possíveis origens, o que não satisfaz à exigência legal.

Especificamente quanto aos depósitos de valores individuais inferiores a R\$ 12.000,00, demonstrou que o total destes ultrapassa os R\$ 80.000,00, não sendo o caso, portando, de se excluir tais depósitos na apuração do imposto.

Finalmente, sobre a taxa Selic apontou os fundamentos legais da exigência, e ponderou que as autoridades julgadoras administrativas não têm competência para negar validade a tais normas.

O Contribuinte tomou ciência da decisão de primeira instância em 14/07/2010 (AR fls. 328) e, em 19/08/2010, interpôs o recurso voluntário de fls. 333/341, que ora se examina, e no qual reitera, em síntese, as alegações e argumentos da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa - relator

Examino, inicialmente, a tempestividade do recurso. A decisão de primeira instância foi entregue no domicílio fiscal do Contribuinte, conforme AR de fls. 328, em 14/07/2010 (quarta-feira) e, em 19/08/2010 (quinta-feira), o Contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 333/341.

Sobre a forma de intimação e o prazo para interposição do recurso a legislação que rege o processo administrativo fiscal é bastante clara, senão vejamos.

Art. 23. Far-se-á a intimação:

[...]

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532/1997).

Art. 30. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão.

Considerando como data da ciência a data da entrega da encomenda no domicílio fiscal do Contribuinte, o recurso poderia ser apresentado até 13/08/2010 (sexta-feira) e, conforme datas acima, foi apresentado após este prazo.

É forçoso concluir, pois, pela intempestividade do recurso.

Conclusão

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de não conhecer do recurso, por intempestivo.

Assinatura digital
Pedro Paulo Pereira Barbosa

